

A.I. N.^º - 206902.0007/05-0
AUTUADO - ANTÔNIO O DOS SANTOS FRIOS E CEREAIS.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 24/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração subsistente. 3. FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas por descumprimento de obrigação acessória. Infrações confirmadas. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/05, para exigir ICMS no valor de R\$2.687,32, acrescido da multa de 60%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$21.905,08, em razão das seguintes infrações:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – R\$23,03;
- 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 – R\$2.643,79;
- 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do adicional do ICMS para o Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza – R\$20,50;
- 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$21.888,87;
- 5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$16,21.

O autuado apresenta impugnação às fls.129 a 131, inicialmente solicitando a nulidade da autuação ao dizer “a jurisprudência do CONSEF é tranquila quanto a impossibilidade de se lançar dois autos contra um mesmo contribuinte” (sic).

No mérito entende que o autuante agiu baseado em presunção, não comprovando o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento, ao tempo em que transcreve a ementa de duas decisões do CONSEF. Alega, ainda: que não houve má fé na escrituração fiscal e contábil, que o fisco não apresentou documentos comprobatórios das acusações, e que desconhece o regulamento do ICMS. Ao final, pede a improcedência ou a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal às fls.136/137, inicialmente esclarece foram lavrados dois Autos de Infração, porém referentes a ações diferentes, com roteiros fiscais e ordens de serviço distintas (O.S. nº 500343/05 para o presente processo e O.S. nº 537234/04 para o A.I. nº 206902.0006/05-3). Informa que está anexando aos autos os demonstrativos dos dois Autos de Infração para comprovar que também não houve bitributação. Ao final, dizendo que o autuado é reincidente nas infrações em exame (A.I. nº 206902.0015/04-4), solicita a procedência da autuação.

Por proposta do relator da 4ª JJF (fl.150), o presente processo foi convertido em diligência à INFRAZ Paulo Afonso, para que fosse encaminhado ao autuado cópias dos demonstrativos de fls. 8, 10, 19, 20, 21 e 22, bem como dos documentos fiscais de fls.11 a 17 e 25 a 60 (notas fiscais colhidas no sistema CFAMT), reabrindo-se o prazo de defesa.

As solicitações acima foram atendidas, conforme documento à fl.153, sendo que o autuado não mais se manifestou nos autos.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art.18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Também não assiste razão ao autuado, quanto à alegação de que foram lavrados dois Autos de Infração para os mesmos fatos, já que as duas autuações a que o sujeito passivo se reporta se referem a períodos diferentes, emanados de ordens de serviço distintas (O.S. nº 500343/05 para o presente processo e O.S. nº 537234/04 para o A.I. nº 206902.0006/05-3).

Ressalto, ainda, que o presente processo foi convertido em diligência à INFRAZ Paulo Afonso, sendo encaminhado ao autuado cópias dos demonstrativos de fls.8, 10, 19, 20, 21 e 22, bem como dos documentos fiscais de fls.11 a 17 e 25 a 60 (notas fiscais colhidas no sistema CFAMT), pois não havia prova nos autos que o impugnante as houvesse recebido. Foi também reaberto o prazo de defesa, não havendo, dessa forma, do que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, o autuado não apontou qualquer equívoco nos levantamentos efetuados pelo autuante, limitando-se a alegar que o fisco não apresentou documentos comprobatórios das acusações, e dizendo, ainda, ser desconhecedor do regulamento do ICMS.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que as infrações em comento estão demonstradas nos autos, através dos documentos e planilhas juntadas pelo autuante.

Ademais, pelo que dispõe o art.143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Finalmente, quanto à alegação do autuado de desconhecimento da legislação, de acordo com o que dispõe o art.3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, “a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei”.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206902.0007/05-0, lavrado contra **ANTÔNIO O DOS SANTOS FRIOS E CEREAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.687,32**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$21.905,08**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR